



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Institui programa emergencial para apoio aos Guias de Turismo durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa emergencial em apoio aos Guias de Turismo durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Fica o Ministério do Turismo autorizado a utilizar, excepcionalmente, recursos do Fundo Geral do Turismo – Fungetur, cuja criação foi ratificada pela Lei n.º 8.181, de 28 de março de 1991, ou de outro meio financeiro, para disponibilizar financiamento destinado para Guias de Turismo, qualificados e cadastrados na forma da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, durante o período compreendido na Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), admitindo-se, para tal, o pagamento de obrigações contratuais, total ou parcialmente, em prestação de serviços realizados em atividade de turismo social, em plano previamente definido pelo Ministério do Turismo e/ou órgãos oficiais de turismo .

§ 1º O programa emergencial de que trata o caput deverá prover a abertura e oferta de prestação de serviços de Guias de Turismo através de implantação de programas de turismo social, visando proporcionar às pessoas de grupos sociais vulneráveis, atividades turísticas que ensejem





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhor conhecimento cultural de sua cidade, estado ou país, sob a orientação direta de Guia de Turismo.

§ 2º As Secretarias de Turismo Estaduais e Secretarias ou órgãos de Turismo Municipais poderão apresentar ao Ministério do Turismo, projetos específicos que permitam o fiel cumprimento dos propósitos da presente Lei, integrando-se à execução dos mesmos.

§ 3º Na vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizada a transferência antecipada dos valores do financiamento contratado, em benefício do Guia de Turismo, antes mesmo da prestação dos serviços de turismo social.

§ 4º O Ministério do Turismo observará, para fins de instituir as condições do financiamento, os valores adotados em mercado para hora de trabalho dos Guias de Turismo, com fins de compatibilizar o montante do valor financiado aos serviços a serem prestados.

Art. 3º O Ministério do Turismo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia pela Covid-19, com todas as medidas restritivas de circulação de pessoas cuja implementação foi exigida, impactou e ainda impacta de forma muito significativa o setor de turismo como um todo, e particularmente a **atuação dos guias de turismo, que perderam a total capacidade de exercer a suas funções, encontrando-se atualmente, sem qualquer atividade remunerada.**

Nesse contexto, é imperioso que o Congresso Nacional olhe por esses profissionais que tanto fazem pela divulgação das belezas naturais, da música, da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

culinária, das artes plásticas, do artesanato e da diversidade que o Brasil apresenta, tanto para brasileiros de outras regiões ou localidades quanto para os estrangeiros.

Por isso é que conto com a costumeira coragem e empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação desse importante Projeto de Lei, que, além de cuidar dos guias de turismo nesse contexto de pandemia, certamente incentivará o turismo por todo o território nacional.

Sala das Sessões, em      de abril de 2021.

**Deputado Otavio Leite**  
**PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065119700>



\* CD 211065119700 \*